



**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.000627/2003-31  
**Recurso nº** 157.718 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e CSL  
**Acórdão nº** 107-09.597  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

**NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ**

Não tendo sido apreciadas a questão de fato e a questão de direito trazidas pelo sujeito passivo na impugnação, resulta inquinada de nulidade a decisão *a quo*, sob pena de ineludível supressão de instância. Todavia, podendo-se decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a nulidade, é possível o exame do mérito pelo órgão julgador *ad quem*, conforme o diploma processual fiscal administrativo, em homenagem à economia processual sem prejudicar a dupla instância garantida ao sujeito passivo.

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE 2001 DA SUCURSAL NO EXTERIOR**

Incabíveis as exações sobre lucros auferidos pela sucursal no exterior no ano-calendário de 2001, quando os prejuízos incorridos pela sucursal no exterior, que poderiam ser até mesmo de outra sucursal desde que no mesmo país, no ano-calendário de 2000 superam o valor daqueles lucros.

**DESPESAS COM ASSOCIAÇÕES - DESPESAS NECESSÁRIAS**

As despesas guardam estreita conexão com os interesses empresariais da contribuinte e revelam pertinência à sua atividade produtora. Ademais, há acentuada razoabilidade entre o valor dos dispêndios em relação às receitas auferidas pela contribuinte ligadas às áreas de atuação das associações. Indisfarçável é o caráter de despesas necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hugo Correia Sotero se declara impedido.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



MARCOS TAKATA

Relator

19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração referente a IRPJ e CSLL lavrado em 27/03/2003, no montante de R\$ 5.107.553,84 lavrado sob o argumento de que teriam sido apuradas as seguintes infrações:

### IRPJ

- 1 – Multas lançadas indevidamente como despesas operacionais;
- 2 – Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, correspondente a despesas relativas a manutenção, reparo, conservação de uma aeronave da empresa;
- 3 – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesa com contribuições e/ou doações;
- 4 – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior por sucursais;
- 5 – Não reconhecimento do mínimo de receita de juros em diversas operações de mútuo com empresas a ela vinculadas e,

6 – Dedução irregular do imposto de operações de carácter cultural e artístico, por desatendimento às condições necessárias à fruição do benefício.

### CSLL

1 – A empresa deixou de adicionar ao lucro líquido, para apuração da contribuição social devida, os juros incidentes sobre mútuos com pessoas jurídicas vinculadas situadas no exterior, bem como os lucros auferidos por sucursais, também situadas no exterior;

2 – Inobservância do regime de escrituração que resultou na postergação do pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido;

3 – A empresa reduziu indevidamente seu lucro ao contabilizar despesas cuja dedutibilidade está vedada pelo artigo 13 da Lei 9.429/95.

Na Impugnação apresentada, a Recorrente contestou parcialmente a autuação conforme segue:

### *"AUTO CSLL*

*[...]:*

#### **ITEM 1:**

*Concorda com a parcela relativa aos juros não contabilizados como receitas financeiras – Preço de Transferência.*

*Discorda em relação à Tributação em Bases Universais relativa à não adição ao Lucro Líquido para determinação do Lucro Real Tributável dos lucros auferidos por Sucursais situadas no Exterior.*

*A Fiscalização lavrou o Auto de Infração em total dissonância aos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995 e da Instrução Normativa SRF n° 038 de 27 de junho de 1996, invocando seus arts. 2° e 11 – o primeiro dispõe que os lucros das sucursais, controladas e coligadas serão adicionadas ao lucro líquido do período-base na determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados; o segundo prevê que a contrapartida do ajuste do investimento no exterior avaliado por equivalência patrimonial não será computada no lucro real.*

*Ocorre que a Fiscalização não identificou qualquer das hipóteses de disponibilização de Lucros previsto no IN038/96, apresentando a seguinte narrativa do Termo de Encerramento da Ação Fiscal.*

*'A empresa deixou de adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real tributável, os lucros auferidos por suas sucursais situadas no exterior, infração essa constatada através da análise da DIPJ, nas fichas: Participações no Exterior, Demonstração do Lucro Real – Lucros Disponibilizados do Exterior, a saber:*

*[...]*

*Da narrativa acima, verifica-se que a fonte para a Autuação foi exclusivamente a Análise da DIPJ da Autuada, tratando as Sucursais como se não tivessem autonomia, logo*

*adicionando os resultados das Sucursais estrangeiras nos resultados da Matriz no Próprio Ano Calendário.*

*Anexamos cópia dos recibos de entrega das DIPJ 2002, DIPJ 2001 e DIPJ 2000 e Fichas 36 e 37 das respectivas DIPJ (Anexo I). Conforme se pode constatar da Análise destes documentos, a Fiscalização desconsiderou a informação das Linhas Lucros Disponibilizados onde a Empresa informa que foi "Zero", não ocorreu Disponibilização de Lucros e considerou exclusivamente a linha do Lucro Líquido do Período (Ficha 37) para efeito de Autuação em total desacordo com os Art. 2º e 11º da IN038/96.*

*As sucursais Bolívia e Peru são constituídas como Empresas na Bolívia e no Peru possuindo total autonomia contábil e fiscal, fato que comprovamos anexando os Balanços Anuais com Parecer dos auditores Independentes e certificado pelo 'Serviço Nal. De Impuestos Internos' no caso da Bolívia e Declaração de Renda no caso do Peru. (Anexo II)*

*Adicionalmente e não menos importante à matéria de fundo, a Fiscalização deixou de observar o fato da Sucursal Bolívia ter apresentado um expressivo Prejuízo no ano de 2000 no montante de R\$ 2.783.936,57 conforme se pode verifica analisando a ficha 37 da DIPJ 2001 (Anexo I) e Demonstrações contábeis auditadas para o exercício findo em 31 de março de 2001 (Anexo II) compensável com o Lucro de 2001 de R\$ 1.492.753,14.*

*Do exposto fica claro e inequívoco que inexistente Fundamentação Legal para o Auto de Infração relativo aos Lucros Auferidos por Sucursais no Exterior.*

**ITEM 2:**

*Concorda com o Feito Fiscal, tendo efetivamente ocorrido um erro de contabilização, não se atentando para o fato de que os períodos de cobertura dos seguros se estendia até o exercício seguinte.*

**ITEM 3:**

*Concorda Parcialmente. A Fiscalização considerou como Indedutível o Total de Custos e Despesas das seguintes rubricas contábeis:*

*313.06.17 – Multas por Infrações Fiscais*

*413.06.17 – Multas por Infrações Fiscais*

*313.06.21 – Multas por Infrações Fiscais*

*313.06.21 – Donativos*

*413.06.21 – Donativos*

*413.06.20 – Despesas com Associações*

*413.06.03 – Despesas com Aeronaves*

*413.05.02 – Patrocínios a Eventos e Esportes*

*A Impugnante apresenta comprovantes de pagamentos (Anexo III) de Multas Por Infrações Fiscais que preenchem totalmente os requisitos de dedutibilidade quais sejam, possuem natureza compensatória e/ou impostas por infrações que não resultaram falta ou insuficiência de pagamento (Art. 344 § 5º do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 – RIR/99).*

*As Multas e Juros Impugnados são exclusivamente de natureza fiscal e previdenciária, foram constituídas por denuncia espontânea e os valores guardam justa equivalência com a lesão provocada.*

*A Impugnante apresenta no Anexo IV, comprovantes de pagamento de Donativos que preenchem os requisitos de dedutibilidade. Referem-se a doações efetuadas a entidades civis, Sem Fins Lucrativos e que prestam relevantes serviços em benefício das comunidades locais e reconhecidas de Utilidade Pública.*

*Em relação aos valores tributáveis relativos a Donativos, a Impugnante concorda/discorda do Auto de Infração como segue:*

*[...]*

*A Impugnante apresenta no Anexo V, comprovantes de pagamentos de Despesas com Associações que são estritamente ligadas a atividade negocial (Engenharia civil, Limpeza urbana e manutenção e operação de aterros sanitários). Tais contribuições não se constituem liberalidades do Contribuinte, são muitas vezes exigências legais dos Contratantes inclusive para participação das Licitações. Em outras situações o Contribuinte se faz representar em conjunto com outros associados em Processos Judiciais e se faz representar em consultas junto a Previdência e a Receita Federal visando defesa dos interesses comuns aos associados. O Conselho de Contribuinte corretamente decidiu o assunto conforme Acórdão AC 1º CC 103-12.141/92 – DO 16/02/1995) como segue:*

*'Admitem-se, como dedutíveis, os gastos com contribuições a associações de classe e clubes de Empresas que representem baixo valor percentual, relativamente à respectiva receita líquida, por se tratar de local onde se tratam assuntos de interesse empresarial e se viabilizam transações negociais, denotando, portanto, estreita relação com a atividade operacional da pessoa jurídica'*

*Os pagamentos integrantes da rubrica cujos totais foram glosados e autuados e que o contribuinte não concorda e impugna são os feitos para as seguintes associações:*

- ANEOR – Associação Nacional de Empresa de obras Rodoviárias
- Associação Brasileira de Limpeza Pública
- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- Instituto Brasileiro de Concreto
- Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada
- Associação Comercial do Rio de Janeiro

- *Clube de Engenharia*
- *Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro*

*A fiscalização entendeu que 'A Empresa reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ao considerar como dedutíveis as despesas de manutenção, reparo, conservação e outros gastos relativos a Aeronaves de propriedade da Empresa por não estarem intrinsecamente relacionados com as atividades-fins da pessoa jurídica fiscalizada IN SRF 11/1996.*

*O contribuinte executa obras de construção pesada nos mais longínquos locais onde na maioria das vezes a pista de pouso mais próxima fica fora dos grandes centros em locais onde inexistem vôos comerciais. A aeronave é utilizada unicamente com essa finalidade conduzindo Engenheiros, Auditoria Interna, Controladoria, fiscalização interna e externa e outros para execução de atividades intrínsecas relacionadas com a prestação do serviço. O contribuinte, entretanto mesmo inconformado com o feito da fiscalização, deixa de impugnar pela impossibilidade de reunir em tempo hábil para a defesa do Auto de Infração os meios de provas com o DAC e outros para suportar a argumentação acima.*

*O contribuinte após análise mais apurada deixa de impugnar a parcela do Auto de Infração relacionada com o valor de Patrocínio Eventos e a Esportes relativos ao Ano de 1999. Trata-se de incentivo ao esporte amador (tênis) que, embora o contribuinte considere importante o apoio aos esportes, a legislação tributária, de uma forma equivocada, não considera como despesa dedutível.*

#### **AUTO IRPJ**

*Os fatos que foram base para o Auto de Infração do IRPJ são os mesmo que foram objeto do Auto de Infração da CSLL, portanto deixaremos de repetir na Impugnação de IRPJ as alegações feitas anteriormente apenas fazendo menção as mesmas:*

#### **ITEM 1 – Multas por infrações fiscais**

*Vide argumentação relativa ao ITEM 3 do Auto de Infração da CSLL. No auto de IRPJ acrescentado o ano de 2002 que também esta sendo Impugnado (ANEXO III). Abaixo quadro demonstrativo dos valores Impugnados e não impugnados:*

#### **ITEM 2 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Despesas com aeronave**

*Concorda com o Auto de Infração, vide comentários ao ITEM 3 do Auto de Infração da CSLL.*

#### **ITEM 3 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Donativos e Despesas com Associações**

*Vide argumentação relativa ao ITEM 3 do Auto de Infração da CSLL*

*A seguir resumo dos valores impugnados e não impugnados relativos a despesas de Donativos e Despesas com Associações constantes do Auto de Infração do IRPJ.*

**ITEM 4 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR**

*A impugnante discorda integralmente. Vide argumentação relativa ao ITEM 1 do Auto de Infração da CSLL.*

**ITEM 5 – ADIÇÕES – PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE JUROS RECEBIDOS – MÚTUO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR**

*O contribuinte concorda com o valor autuado*

**ITEM 6 – OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO UTILIZAÇÃO INDEVIDA**

*O contribuinte concorda com o Auto por insuficiência de prazo para complementar a documentação necessária que falta para atender aos requisitos para suportar a dedução do imposto devido.”*

A Turma Julgadora da DRJ/Brasília-DF julgou procedente em parte o lançamento.

Manteve a autuação sobre os lucros das sucursais da recorrente, nos exatos termos da autuação, lançando esteio no art. 1º, § 1º, “a”, da Lei 9.532/97, que considera disponibilizados os lucros das sucursais segundo o regime contábil de competência, *i.e.*, na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Tal seria o preceito legal de regência para tributação em bases universais do IR e da CSL.

Verte juízo de improcedência do lançamento sobre a indedutibilidade de multas por infrações fiscais, porquanto decorrentes de pagamento com atraso de tributos, com assento no art. 344, § 5º, do RIR/99.

Mantém a autuação sobre a glosa de despesas de doações por não trazer aos autos comprovação de que tais doações atenderam os requisitos do art. 365 do RIR/99 e do art. 28 da IN 11/96. Por fim sentencia pela procedência do lançamento quanto à glosa de despesas com associações, sob fundamento de que a recorrente não carreará aos autos comprovação de que as beneficiárias atendiam os requisitos impostos pela legislação de regência, colacionando somente comprovantes de tais pagamentos.

No recurso voluntário a recorrente deduz, em apertada síntese:

- que o decisório *a quo* não apreciou a impugnação em relação à questão que versa sobre o expressivo prejuízo incorrido pela sucursal na Bolívia, em 2000, desprezado na autuação sobre o lucro auferido pela sucursal em 2001. Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade do decisório de origem, citando vários acórdãos da CSRF que endossam essa inteligência;

- a nulidade só deve ser afastada se o recurso for acolhido no mérito, em prestígio à economia processual, na conformidade do art. 59, § 3º, do PAF;

- no mérito, reconhece serem devidos o IRPJ e a CSL sobre os lucros auferidos pela sucursal no Peru, em 1999, 2000 e 2001, bem como sobre os lucros auferidos pela sucursal na Bolívia em 1999, rebatendo a exigência sobre o lucro de 2001, em face do prejuízo incorrido em 2000, que absorveriam integralmente aquele lucro. Sobre a questão tornada incontroversa adverte que já se prestou a pagar a imposição, juntando os comprovantes de pagamento;

- reitera as razões pelas quais as despesas com associações são dedutíveis, combatendo os argumentos deduzidos no acórdão *a quo* de que a fiscalizada não lograra comprovar que as beneficiárias atendiam os requisitos da legislação que rege a matéria. A questão gravita, a bem ver, em torno da norma geral de dedutibilidade de despesas necessárias, e que as despesas em dissídio mantém estreita ligação com os interesses empresariais da recorrente;

- não controverte sobre a indedutibilidade das despesas de doações, mantida pelo decisório de origem.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

Quanto ao juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele, pois, conheço.

Liminarmente, reputo que assiste razão à recorrente sobre a preliminar de nulidade do acórdão *a quo*. De efeito, a *quaestio facti* e a *quaestio juris* trazidas pela recorrente na impugnação – que, aliás, é de grande relevância na solução do feito - não se sujeitaram à apreciação do órgão julgador de origem. A prevalecer intacta a decisão de primeiro grau haveria ineludível supressão de instância, em desrespeito ao garantido pelo diploma processual administrativo fiscal - Decreto 70.235/72.

Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual sem prejuízo da dupla instância garantida ao sujeito passivo, nos exatos termos do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, passo a examinar o mérito:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Impende reconhecer que o interesse defendido pela recorrente é lícito e correto, contra a exigência sobre o lucro de 2001 da sucursal na Bolívia. A questão fora deduzida na impugnação (fl. 415), e vejo que foi instruída com a cópia da ficha 37 da DIPJ 2001 e da ficha 37 da DIPJ 2002, às folhas 465 e 468, além de com cópias das demonstrações contábeis da filial, auditadas (fls. 472 a 564). Novamente no recurso é juntada cópia da ficha 37 da DIPJ 2001 (fl. 1314).

Verifica-se pela ficha das DIPJ's que no ano-calendário de 2000, a sucursal da recorrente na Bolívia incorreu em prejuízo de R\$ 2.783.936,57 (fl. 465), ao passo que no ano-calendário de 2001 essa sucursal auferiu lucro de R\$ 1.492.753,14 (fl. 468), o qual foi a base para a tributação pelos autuantes.

O prejuízo de 2000, pois, era expressivamente maior que o lucro de 2001, suficiente para absorvê-lo integralmente, de molde a não haver base tributável dessa filial em 2001.

E, na medida em que o art. 25, § 5º, da Lei 9.249/95 não prevê a limitação da compensação de prejuízos a 30% do lucro, pois o que o preceito interdita é somente a compensação de prejuízos de sucursais, controladas e coligadas no exterior com lucros da matriz, controladora ou coligada no Brasil<sup>1</sup>, o art. 5º, § 4º, da IN 38/96 – vigente à época dos fatos – dispõe expressamente sobre a possibilidade de compensação integral dos prejuízos do exterior com os lucros do exterior<sup>2</sup>. Ademais, a interpretação do art. 5º, § 2º, da IN 38/96<sup>3</sup> é a de que os prejuízos incorridos por sucursal podem ser compensados com lucros da mesma ou outra sucursal, desde que no mesmo País e a matriz no Brasil indique uma sucursal como líder.

---

<sup>1</sup> Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

<sup>2</sup> Art. 5º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com lucros auferidos no Brasil.

(...)

§ 3º Os prejuízos a que se refere o parágrafo anterior são aqueles apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

§ 4º Na compensação dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior não se aplica a restrição de que trata o art.15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

<sup>3</sup> § 2º Tratando-se de filiais e sucursais, observado o disposto no art. 1º, § 5º, e no art. 4º, § 2º, os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros de outra.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso quanto à inexistência de base tributável da sucursal na Bolívia no ano-calendário de 2001. Embora não tenha encontrado nos autos a transcrição das demonstrações financeiras da sucursal no Livro Diário da recorrente, nem cópia dessas demonstrações financeiras em reais, conforme o art. 10, § 6º, da IN 38/96, isso não obstaculiza o provimento do recurso, inclusive por uma elementar razão: sobre esse aspecto os autuantes não controverteram, e sobre o incontroverso, à evidência, o contribuinte não tem que fazer nenhuma prova – simples *tollitur quaestio*.

Quanto aos dispêndios da recorrente com associações, sem razão os fundamentos carreados pelo decisório *a quo*. Não há legislação que exija requisitos a serem cumpridos pela beneficiária dos recursos, para que a despesa seja dedutível. A questão se coloca sob a norma geral da dedutibilidade de despesas do art. 47 da Lei 4.506/64.

Tenho para mim que as despesas em discussão não fogem à categoria de despesas necessárias, sendo, pois, dedutíveis, e, de tal feito, dou provimento ao recurso.

Percebe-se que tais despesas guardam estreita conexão com os interesses empresariais da recorrente, e revelam pertinência à atividade produtora da empresa. O que extraio é uma acentuada razoabilidade entre o valor dos dispêndios em relação às receitas auferidas pela recorrente ligadas às áreas de atuação das associações.

Nessa ordem de juízo, dou provimento ao recurso, por serem despesas necessárias, cujos pagamentos resultaram comprovados (fls. 989 a 1282).

Por tudo isso, levo a efeito o exame de mérito e dou provimento integral ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, 17 de dezembro de 2008.

  
MARCOS SHIGUEO TAKATA